



Gabinete da Presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° : 10.242-3/2012
PROCEDENCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI DOESTE
RECORRENTES : MARIA MANEA DA CRUZ, JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA, RUBENS VENTURA, ELIANE FERREIRA DE MORAIS ANGOLA, NÉLITON DA SILVA MOTA E FAGNO RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos senhores: MARIA MANEA DA CRUZ, JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA, RUBENS VENTURA, ELIANE FERREIRA DE MORAIS ANGOLA, NÉLITON DA SILVA MOTA E FAGNO RIBEIRO DOS SANTOS, por intermédio de seu procurador Dr. Francisco de Assis da Silva OAB/MT nº 14.552, procurações acostas às fls. 1673/1678-TCE/MT, em face do Acórdão nº 5.347/2013-TP (fls. 1.610/1.613-TCE/MT), que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão, exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Lambari do Oeste, com aplicação de multas e restituição de valores.

Convém registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada a esta Presidência pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução nº 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Com efeito, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que os recorrentes têm legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;



Gabinete da Presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

c) Tempestividade: verifica-se que o Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do dia 25/10/2013, cuja disponibilização efetuou-se no dia seguinte conforme certidão emitida pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, à fl. 1.614-TCE/MT, tendo sido protocolada a peça recursal em 21/11/2013, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de 03 (três) dias úteis, por se tratar de Município do interior (artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 269/2007). Posto isso, concluo que o recurso ora analisado é tempestivo.

Diante do exposto e, tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário.

Por fim, em consonância com o art. 277, § 1º do RI/TCE/MT, determino a remessa de todo o processado à Coordenadoria de Expediente para realização do devido sorteio do Relator.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 27 de novembro de 2013.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

